



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.004217/92-61
RECURSO Nº. : 06.007
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - (DECORRENTE)
RECORRENTE : TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.904

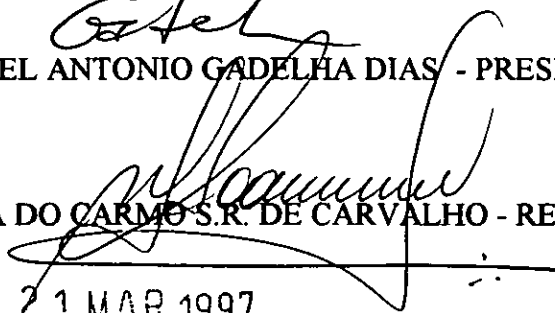
PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/REPIQUE. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial ao recurso, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.004217/92-61

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.904

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO) , MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, OSCAR LAFAIETE LIMA e JOSÉ ANTONIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10830.004217/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.904

RECURSO Nº. : 06.007
RECORRENTE : TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes TRANSPORTADORA LADEMA LTDA., da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 5.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10830.004217/92-61.

Nestes autos cogita-se a cobrança do PIS/REPIQUE, relativo ao exercício de 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, pará. 1º e 2º da Lei Complementar 07/70, c/c art. 4º e § 3º do Regulamento anexo a Res. Bacen nº 174/71.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fl. 29.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.004217/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.904

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº10830.004215/92-36) entendido serem parcialmente procedentes as irresignações da recorrente.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108- , de de Janeiro de 1997, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário os efeitos da TRD como juros de mora no período antecedente a agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 06 de Janeiro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.004217/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.904

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA